



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº <sup>642</sup>...../2013  
Sessão: 174ª Ordinária de 10 de setembro de 2013.  
Processo de Recurso Nº: 1/0765/2009  
Auto de Infração Nº: 1/200818647  
Recorrente: OLAM BRASIL LTDA.  
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
Autuante: José Alberto Falconeri  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS** – Auto de Infração IMPROCEDENTE. Reformada a decisão proferida pela 1ª Instância com fundamento no laudo pericial que identificou Omissão de Entradas, infração distinta da que foi indicada na inicial no período de janeiro a dezembro de 2006. Preliminar de nulidade argüida em grau de recurso declinada, por ocasião da sustentação oral, pelos representantes legais da recorrente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: OLAM BRASIL LTDA.

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. Ficou constatada através de levantamento de estoque de mercadorias, uma diferença caracterizada como omissão de saídas de amêndoas de castanha de caju, no montante de R\$ 7.201.289,64, conf. Informação Complementar anexa”.*

*Multa: R\$ 720.128,96*

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade à prevista no artigo 126 do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal informa que a autuada terceiriza a industrialização de amêndoas de caju e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Anexa: cópia da Ordem de Serviço, cópia dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia dos Inventários de 2005 e 2006, Relatórios de Entrada, Saída e Totalizador da movimentação de estoque de mercadorias.

O autuado contesta a autuação, alegando basicamente:

- 1 – em grau preliminar, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa;
- 2 – que o levantamento fiscal é inconsistente, pois o fiscal autuante não examinou cuidadosamente a documentação necessária, além disso, aplicou indevidamente o dispositivo legal, uma vez que a empresa não é substituto tributário;
- 3 – Requer, ao final, a improcedência do auto de infração, bem como a realização de perícia para a verificação dos dados obtidos através das informações do auditor fiscal.

O julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 178/183).

A autuada inconformada com a decisão singular interpõe Recurso Voluntário aduzindo resumidamente:

- 1- em grau preliminar a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o agente do fisco não lhe deu prazo suficiente para analisar o levantamento fiscal antes da lavratura do auto de infração, além de não aplicar devidamente o dispositivo legal, uma vez que a empresa não é substituto tributário;
- 2 – no mérito, afirma que existem falhas no levantamento fiscal como: erro de digitação, lançamento em duplicidade de notas fiscais, falta de inclusão de notas fiscais de entradas, além de não considerar as perdas ocorridas no processo produtivo. E que existe, segundo seus cálculos, uma diferença de 85.913,84 Kg de castanha de amêndoas de caju, mas decorrente de entrada e não de saída de mercadorias sem nota fiscal.

A Célula de Consultoria Tributária, diante das ponderações feitas pela recorrente, requereu nos termos expostos às fls. 261 dos autos a realização de trabalho pericial.

Em resposta a solicitação de perícia, a Célula de Perícias e Diligências (fls.261/269), informa:

- 1 – que identificou equívocos no levantamento fiscal e procedeu aos devidos ajustes no SLE, incluindo e excluindo alguns itens indicados pela recorrente;
- 2 – que no cálculo da diferença de estoque de castanha de caju in natura foram consideradas as entradas de matéria-prima e para as saídas, foram consideradas as remessas para beneficiamento. O mesmo critério foi utilizado para as amêndoas de castanha de caju.

3 – que as perdas no processo produtivo não foram consideradas em razão do levantamento de estoque ter sido realizado de acordo com cada produto individualmente;

4 – que após as devidas correções, constatou uma omissão de entradas de amêndoas de castanha de caju no quantitativo de 81.911,57 Kg.

Manifestando-se sobre o laudo pericial, a recorrente afirma que o levantamento fiscal realizado pela Célula de Perícias seguiu a mesma metodologia equivocada do agente fiscal, ou seja, a utilização do SLE na movimentação de estoques de uma empresa industrial.

Alega, ainda, que os estoques apontados como constantes em 31/12/2005 “em beneficiamento”, trata-se de matéria prima em poder de terceiros e que não poderiam ser considerados no SLE no somatório dos estoques iniciais, pois se encontravam em fase de beneficiamento conforme demonstrado no Livro Registro de Inventário em anexo.

A Célula de Consultoria Tributária, ante a manifestação do laudo pericial, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo agente fiscal, de acordo com as etapas do processo produtivo mencionadas pela autuada.

O segundo laudo pericial concluiu que depois de efetuadas as alterações necessárias a empresa autuada adquiriu 84.474,77 Kg de amêndoas de castanha de caju sem nota fiscal no montante de R\$ 613.286,83, obtido após as correções realizadas.

O Parecer circunstanciado de nº 241/2013 de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo em vista que a infração denunciada nos autos (Omissão de Saídas) não ficou caracterizada no presente processo.

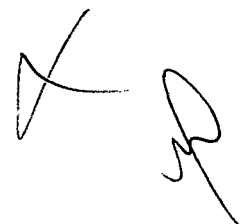
É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Consta na peça inaugural do presente processo que a autuada efetuou saída de seu estabelecimento industrial de Amêndoas de Castanhas de Caju desacompanhada de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2006 contrariando o comando inserto no artigo 18 da Lei nº 12.670/96.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

No recurso interposto, a parte requereu a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Entretanto, por ocasião do julgamento do processo em tela, a parte declinou-a.

Quanto ao mérito, ao afirmar a existência de falhas no levantamento fiscal, a Célula de Consultoria Tributária, encaminhou por duas ocasiões o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, solicitando a revisão dos cálculos efetuados pelo auditor e de acordo com as etapas do processo produtivo mencionadas pela autuada.

Ao examinar todos os documentos acostados aos autos e após a realização de duas perícias, entendo inexistir provas da materialidade da acusação fiscal detectada através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (SLE).

No presente caso, a acusação não merece prosperar uma vez que o resultado da perícia indicou uma infração distinta da acusação denunciada na peça inicial – Omissão de Saídas. O laudo pericial concluiu que depois de efetuadas as alterações necessárias a empresa autuada adquiriu 84.474,77 Kg de amêndoas de castanha de caju sem nota fiscal no montante de R\$ 613.286,83 – Omissão de Entradas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Recorrente:** OLAM BRASIL LTDA. **Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres e Dra. Silvia Solange Marinho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...23... de setembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anheline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Milgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro